

ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO DA JUSTIÇA



República Federativa do Brasil

Diretor: Raimundo Ribeiro e Silva

ANO XXVI - TERESINA - TERÇA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2003 - Nº 4.868.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 001/2003

Estabelece normas para a instalação e o funcionamento do Serviço de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívidas para Protesto, em Teresina, e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Desembargador **ALDEMAR SOARES LIMA**,
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997, determina que nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protestos de Títulos estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória os títulos e documentos de dívida destinados a protesto, o que deve ser feito por um ofício distribuidor ou, na sua falta, por um serviço mantido pelos próprios Cartórios;

CONSIDERANDO que a instalação e o funcionamento do Serviço de Distribuição ainda inexistente na Capital e nas demais cidades do Piauí, objetivam fazer com que os bancos obedeçam aos critérios de quantidade e qualidade previstos em lei, deixando de enviar títulos e outros documentos para protesto aos cartórios de sua preferência;

CONSIDERANDO, enfim, a exposição de motivos apresentadas à Corregedoria Geral da Justiça pelos 3º, 5º e 6º Ofícios de Notas de Teresina, no sentido de que se estabeleçam procedimentos com vistas à automação do protesto de título e ao regular funcionamento, na Comarca da Capital, do Serviço de Distribuição, nos termos da Lei Federal nº 9.492/97;

ru

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica autorizada a instalação, na cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado, do Serviço de Distribuição de Títulos e ou Documentos de Dívidas para Protesto, de que tratam os artigos 7º e 8º, e seus parágrafos únicos, e artigo 19, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 9.492, de 10/09/1997.

Artigo 2º - O Serviço deverá ser instalado em local próprio, desvinculado de qualquer dos Tabelionatos de Notas da Capital, os quais ficarão responsáveis pelo seu funcionamento em espaço condizente ao fluxo dos serviços e com pessoal treinado para orientação e bom atendimento ao público em geral.

Parágrafo Único - O Serviço de Distribuição funcionará no horário das 8:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Artigo 3º - Com a criação do Serviço, os títulos e ou documentos de dívida serão distribuídos aos Cartórios de protesto obedecendo rigorosamente os critérios de quantidade e qualidade, de acordo com a ordem cronológica de apresentação, sendo que os respectivos comprovantes de recebimento deverão ser fornecidos aos respectivos apresentantes.

Parágrafo Único - Todos os dados constantes dos títulos e ou documentos de dívida recebidos para protesto serão de total responsabilidade do seus apresentantes.

Artigo 4º - A taxa de distribuição é de R\$ 2,00 (Dois Reais), por título e ou documento, e será paga antecipadamente pelo apresentante. Por sua vez, os Cartórios de Protesto cobrarão a taxa ao sacado, no ato do apontamento e pagamento do título ou documento de dívida, fazendo a devida restituição ao apresentante integrado ao Sistema de Automação do Serviço.

Parágrafo Único - O índice de reajuste da taxa de distribuição ora fixada obedecerá a tabela de custas e emolumentos da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 5º - Os Cartórios mantenedores do Serviço de Distribuição adotarão providências no sentido de que a ele se integrem, no menor prazo possível, todos os bancos da Capital que se manifestarem interessados.

Artigo 6º - Os títulos particulares e ou documentos de dívidas apresentados por pessoas físicas e ou empresas deverão entrar no Sistema de Automação no prazo máximo de 01 (um) ano, sendo facultativo aos apresentantes a utilização de arquivos magnéticos.

Artigo 7º - Será também de 01 (um) ano o prazo máximo para que os Tabelionatos de Notas da Capital transformem o Serviço de Distribuição em pessoa jurídica, obedecendo o que dispõem os artigos 7º e 8º, e seus parágrafos únicos, da Lei Federal nº 9.492/97.

ju

Parágrafo Único - Constituído como pessoa jurídica, o Serviço de Distribuição poderá emitir certidão única de existência ou inexistência de título distribuído para protesto, devidamente assinada pelo supervisor responsável (Oficial de Protesto).

Artigo 8º - A instalação e o funcionamento do Serviço de Distribuição no interior do Estado, em cidades e Comarcas onde houver mais de um Tabelionato de Notas, dependerá de iniciativa dos respectivos Cartórios, mediante prévia comunicação à Corregedoria Geral da Justiça, para fins de autorização, observadas as normas estabelecidas neste Provimento.

DO PAGAMENTO, SUSTAÇÃO E CANCELAMENTO

Artigo 9º - Implantado o Serviço de Distribuição, na Capital, o pagamento do título e ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas comprovadas, não podendo o Cartório cobrar juros e comissão de permanência para o cálculo da importância total da dívida e encargos que devem ser pagos pelo devedor.

Parágrafo 1º - O pagamento do apontamento será simultâneo com a quitação do título ou do documento apresentado para protesto.

Parágrafo 2º - O sacado poderá fazer o pagamento em espécie, desde que o valor do título ou do documento da dívida apresentado para protesto não ultrapasse a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo. Acima desse valor, será facultativo o pagamento por meio de cheque do próprio sacado e ou cheque administrativo, ambos nominais ao apresentante.

Parágrafo 3º - Caso o sacado não tenha conta corrente, o pagamento será feito, obrigatoriamente, por meio de cheque administrativo, nominal ao apresentante.

Parágrafo 4º - Quando o pagamento não for feito em espécie ou cheque administrativo, o Tabelião deixará claro no documento de quitação que esta ficará condicionada à liquidação do cheque, entregando ao sacado o título ou documento de dívida.

Parágrafo 5º - Os bancos ou apresentantes particulares não poderão recusar o recebimento de cheques nominais dos próprios sacados para pagamento de títulos ou documentos de dívidas.

Artigo 10 - O pagamento de títulos ou documentos de dívida apresentados por particulares será feito diretamente no Tabelionato, mediante a determinação do apresentante.

Artigo 11 - Quaisquer solicitações de sustação de protesto de títulos ou documentos deverão ser feitas por escrito, pelo apresentante, antes do registro do protesto.

mu

Artigo 12 - Os títulos protestados serão cancelados com a apresentação da Carta de Quitação fornecida pelo apresentante e ou credor.

Artigo 13 - As sustações e os cancelamentos de protestos, se fundados em outro motivo, que não o pagamento posterior do título e ou do documento, somente se efetuará mediante determinação judicial.

Parágrafo Único - Ficará a critério do Juiz competente determinar o cancelamento imediato e ou os efeitos suspensivos, cabendo ao reclamante efetuar o pagamento dos emolumentos e despesas cartorárias.

Artigo 14 - Caberá aos Tabelionatos de Notas da Capital a adoção de procedimentos específicos, junto aos apresentantes, com relação ao prazo de pagamento dos emolumentos por seus serviços prestados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 - Pela adoção de rotinas ou procedimentos inadequados ou impróprios, voltados à prática de atos a seu cargo, os Tabeliães de Protesto têm responsabilidade disciplinar e civil, na forma da lei, quer pelos prejuízos causados aos interessados, quer por não assegurar, no exercício de seu mister, a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, como é indispensável.

Artigo 16 - A Corregedoria Geral da Justiça, por seu Titular ou por Juiz Corregedor designado, adotará providências no sentido de resolver os casos omissos e as dúvidas apresentadas pelos interessados.

Artigo 17 - Este Provimento entrará em vigor no dia 03 de Fevereiro de 2003.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA,
em Teresina, 10 de Janeiro de 2003..


Desembargador . ALDEMAR SOARES LIMA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em exercício